



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 67/2025

PROPONENTE: DEPUTADO CARLOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DECLARA como de Utilidade Pública o
Instituto Francisco Macedo - IFM.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 11 de fevereiro de 2025, o Excelentíssimo Deputado Carlos Bessa apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 67/2025, que declara como de Utilidade Pública, o Instituto Francisco Macedo – IFM.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, pretende reconhecer como Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amazonas, o Instituto Francisco Macedo - IFM, situado na Av Rio Jutai, nº37, bairro: nossa senhora das graças, quadra 36, Conjunto Residencial Isaías Vieiralves, Lote 0360, 2º andar – AM, CEP 69.053-020.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Aduz o autor que, a propositura que pretende declarar de Utilidade Pública o Instituto Francisco Macedo - IFM. O Instituto é uma Entidade privada sem fins lucrativos e tem por objetivo principal a elevação da qualidade de vida humana por meio de assistência social e atendimento à população na área da saúde, incluindo a promoção de atividades científicas, culturais, educacionais e literárias nas áreas de saúde, meio ambiente, cidadania e assistência social e desenvolvimento socioeconômico de comunidades do Brasil.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VII, da Constituição Amazonense¹.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

O art. 216 da Carta Magna² estrutura o reconhecimento e a garantia do patrimônio cultural brasileiro, incidindo indistintamente acerca de todas as formas de manifestação que sejam atendidos aos requisitos valorativos previstos no presente artigo.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

² Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

³ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 67/2025.

É o parecer.

Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator

Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 14851A7800129D73 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 20/02/2025 11:49:43

